

Decreto-lei n.º 100/2026 de 22 de maio

Gestão dinâmica da capacidade de injeção na rede elétrica após atribuição de títulos de reserva de capacidade

No dia 22 de maio de 2026, foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 100/2026 ("DL 100/2026"), que cria um regime complementar ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro ("DL 15/2022"), regulando a gestão dinâmica da capacidade de injeção na rede elétrica de serviço público ("RESP") após a atribuição de títulos de reserva de capacidade de injeção ("TRC").

O diploma entra em vigor a 23 de maio de 2026 e vigora até 30 de junho de 2027.

A. ENQUADRAMENTO E LÓGICA SUBJACENTE AO DIPLOMA

O acelerado crescimento de projetos de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis impõe uma gestão cada vez mais eficiente da capacidade de ligação às redes elétricas, em alinhamento com as metas de descarbonização do Plano Nacional de Energia e Clima 2030 e com os objetivos da Diretiva (UE) 2023/2413.

A aplicação prática do DL 15/2022 revelou, contudo, uma limitação estrutural: uma vez atribuído o TRC, o titular não dispunha de mecanismos que lhe permitissem adaptar o projeto, alterando tecnologia, libertando capacidade excedentária ou reorganizando a sua posição na rede, sem recorrer a um procedimento de reatribuição integral. O DL 100/2026 responde a esse diagnóstico.

Em alinhamento com o Despacho n.º 126/MAEN/2025, o DL 100/2026 introduz um conjunto de mecanismos de flexibilização que propõem uma gestão mais dinâmica, eficiente e transparente de capacidade já atribuída.

B. ÂMBITO: A CAPACIDADE INSCRITA NOS TÍTULOS E O ARTIGO 18.º DO DL 15/2022

O DL 100/2026 aplica-se aos TRC atribuídos ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do DL 15/2022, ou de legislação equivalente anterior. O diploma não confere, contudo, os mesmos instrumentos de flexibilização a todos os titulares de TRC: o que determina as opções disponíveis é a modalidade ao abrigo da qual o TRC foi atribuído. Os titulares ao abrigo da:

- **Modalidade (a) - acesso geral:** titulares têm acesso a: agregação, renúncia, alteração de tecnologia e hibridização.
- **Modalidade (b) - acordo negociado com o operador da RESP:** titulares têm acesso a: cisão, agregação, permuta, cedência, hibridização, redução de potência e alteração de ponto de interligação.
- **Modalidade (c) - procedimento concorrencial:** titulares têm acesso apenas a: hibridização.

Nenhuma operação pode resultar (i) num aumento da potência global atribuída, nem (ii) na prorrogação dos prazos de vigência dos TRC.

Os titulares de TRC obtidos ao abrigo de procedimento concorrencial - modalidade (c) do n.º 2 do artigo 18.º do DL 15/2022 - beneficiam de um acesso muito limitado aos instrumentos de flexibilização previstos no DL 100/2026 presente diploma: o único mecanismo disponível é a hibridização. Ficam, assim, excluídos da cisão, agregação, renúncia, permuta, cedência, alteração de tecnologia, redução parcial de potência e alteração do ponto de interligação. Para os titulares de TRC provenientes do procedimento concorrencial aberto pelo Despacho n.º 11740-B/2021 (solar flutuante), o diploma prevê adicionalmente a possibilidade de solicitar a instalação do centro eletroprodutor em terra, mediante parecer vinculativo do operador de rede.

Normas procedimentais a desenvolver por portaria: o presente diploma não é integralmente autoexecutável. As regras de instrução, formulários e tramitação operacional dos mecanismos previstos no diploma serão densificadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ainda não publicada. Os prazos substantivos correm desde 23 de maio de 2026, independentemente da sua publicação.

C. MEDIDAS SUBSTANTIVAS

I. CISÃO, AGREGAÇÃO, RENÚNCIA E PERMUTA DE TRC

O diploma regula, nos seus Capítulos II e III, os mecanismos que permitem aos titulares de TRC reestruturar as suas posições de capacidade na RESP, designadamente:

- a) **Cisão:** consiste na divisão de um TRC em dois ou três títulos autónomos, mantendo-se a potência global atribuída, com potência mínima de 50 MVA por projeto na Rede Nacional de Transporte. Apenas é admissível para os TRC ao abrigo da modalidade (b). Os prazos reportam-se à data de emissão do título inicial, implicando ainda a obrigação de disponibilizar parte da capacidade para cedência nos termos do artigo 19.º do diploma.
- b) **Agregação:** concentração de dois ou mais TRC num único título, mantendo-se a potência global e a modalidade de atribuição. É aplicável transversalmente às modalidades (a) e (b). Os prazos reportam-se à data de emissão do TRC inicial mais antigo.
 - **Procedimento comum à cisão e à agregação:** os pedidos são remetidos pela DGEG ao operador para parecer vinculativo, podendo ser identificados reforços de rede cujos custos são imputados aos titulares dos TRC resultantes da cisão / agregação. A decisão favorável determina a caducidade dos títulos iniciais e a emissão dos novos TRC, condicionada à prestação de caução em 10 dias após notificação. Com a emissão do TRC resultante, a DGEG e o operador procedem, no prazo de 5 dias, à libertação das cauções inicialmente prestadas.

- c) **Renúncia:** os titulares ao abrigo da modalidade (a) podem renunciar, total ou parcialmente, até à emissão da licença de produção, mediante requerimento à DGEG, que decide em 30 dias. O deferimento implica a devolução de 80% da caução, revertendo os restantes 20% para o SEN.
- **Incentivo transitório:** pedidos apresentados no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do diploma beneficiam da devolução integral da caução.
 - **Nota importante:** a renúncia e a devolução da caução não dispensam o titular do cumprimento de obrigações vencidas ou de custos já incorridos ou devidos aos operadores da RESP no âmbito do procedimento de atribuição de capacidade e da contratação da ligação à RESP.
- d) **Permuta:** os titulares ao abrigo da modalidade (b) podem requerer, por mútuo acordo, a permuta das suas posições com o mesmo operador da RESP, mediante pedido à DGEG no prazo de 60 dias, com prioridade para projetos que disponham de título de controlo prévio, declaração de impacto ambiental favorável ou favorável condicionada, ou decisão de conformidade ambiental favorável ou favorável condicionada. Os pontos de interligação devem pertencer à mesma rede. No caso de ligações à Rede Nacional de Distribuição, a DGEG remete o pedido também ao operador da Rede Nacional de Transporte para parecer vinculativo adicional.

II. CEDÊNCIA E ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE DE INJEÇÃO

O diploma prevê, no seu Capítulo IV, os mecanismos pelos quais os titulares de TRC podem libertar capacidade de regresso ao sistema (cedência) e pelos quais os requerentes de pedidos pendentes podem aceder a essa capacidade libertada (atribuição), designadamente:

- a) **Cedência:** Nesta modalidade os titulares ao abrigo da modalidade (b) podem declarar parte da sua capacidade de injeção disponível para cedência a terceiros. Os potenciais interessados dispõem de 30 dias para aceitação da proposta, sob pena de caducidade, produzindo a cedência efeitos apenas relativamente à potência efetivamente cedida. A recusa da celebração de acordo determina igualmente a caducidade do pedido correspondente.
- b) **Atribuição de capacidade:** a capacidade disponibilizada por cedência pode satisfazer pedidos de acordo com o operador da RESP ainda não sujeitos a estudo de rede. Os requerentes devem apresentar pedido à DGEG no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do diploma, não podendo o montante pretendido exceder o valor registado na lista da DGEG. Os pedidos de acordo caducam na totalidade se nenhuma atribuição for pedida dentro deste prazo.

III. ALTERAÇÃO DE TECNOLOGIA, HIBRIDIZAÇÃO E REDUÇÃO DE POTÊNCIA

O diploma estabelece ainda, no seu Capítulo V, os mecanismos que permitem aos titulares de TRC reconfigurar tecnicamente os seus projetos sem alterar a capacidade global atribuída, designadamente:

- a) **Alteração de tecnologia de produção:** os TRC ao abrigo da modalidade (a) podem ser objeto de alteração, total ou parcial, da tecnologia de produção inicialmente prevista, formalizada mediante averbamento ao TRC, sem prorrogação de prazos de licenciamento ou de vigência do título.

- b) **Hibridização:** consiste na entrada em exploração de tecnologia complementar antes da tecnologia inicialmente prevista; é aplicável a TRC de ambas as modalidades do n.º 2 do artigo 18.º do DL 15/2022. Os titulares ao abrigo do Despacho n.º 11740-B/2021 (projetos offshore) podem ainda solicitar à DGEG, após parecer vinculativo do operador, a instalação do centro eletroprodutor em terra.

A caução prestada nos termos do artigo 13.º do DL 15/2022 só é libertada com a entrada em exploração da tecnologia inicialmente prevista, mantendo-se aplicáveis as regras de caducidade e execução da caução em caso de incumprimento.

- c) **Redução parcial de potência:** disponível para TRC ao abrigo da modalidade (b). A redução não implica necessariamente perda de potência de injeção na RESP, desde que compensada (mediante escolha formal e vinculativa do titular) por sistema de armazenamento ou outra tecnologia de produção. A redução não pode exceder 20% da capacidade inicial do TRC, e o carregamento a partir da RESP das unidades de armazenamento não pode exceder 25% da potência de redução.
- d) **Alteração do ponto de interligação:** encontra-se disponível para o TRC ao abrigo da modalidade (b). A alteração é formalizada mediante adenda ao TRC, sem prestação de nova caução nem prorrogação de quaisquer prazos procedimentais ou de vigência do título.

D. PRAZOS CRÍTICOS E AÇÕES RECOMENDADAS

O DL 100/2026 estabelece um conjunto de prazos particularmente relevantes para titulares de TRC e requerentes com pedidos pendentes de acesso à RESP, impondo uma avaliação célere das opções estratégicas disponíveis.

Prazos Previstos no DL 100/2026	
Mecanismo	Prazo
Renúncia com devolução de 100% da caução	30 dias após entrada em vigor
Pedido de atribuição de capacidade (Artigo 25.º)	60 dias após entrada em vigor
Pedido de permuta (Artigo 18.º)	60 dias após entrada em vigor
Parecer do operador de rede	90 dias após remessa
Decisão da DGEG (após receção de parecer)	10 dias
Aceitação de proposta de acordo pelo requerente	30 dias
Prestação de caução (cisão/agregação)	10 dias após notificação

Todos os prazos constantes da tabela acima são contados em dias úteis, nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, salvo se a portaria prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/2026 dispuser em sentido contrário.

ADVOGADO DE CONTACTO



João Louro e Costa
+351 210 920 136
joao.lourocosta@uria.com
